

Processo n.º 125/2025

SENTENÇA

Sumário

- 1. O reconhecimento do direito interrompe a prescrição. Se posterior ao decurso do prazo prescricional, consubstancia renúncia à mesma.*
- 2. As causas de exoneração de responsabilidade do transportador marítimo e os limites dela só se aplicam à carga transportada no convés mediante consentimento do carregador, expresso no conhecimento de carga.*

RELATÓRIO

*****, residente na *****
demandou *****
com sede no *****
pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 3.082,34 €, acrescida de juros vincendos, calculados à taxa legal, a partir da citação e até efetivo e integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem responsabilidade por danos que ocorreram em veículo que lhe entregou no âmbito de um contrato de transporte.

A demandada apresentou contestação, sustentando a prescrição do direito e, sem prescindir, a sua não responsabilidade que, a existir, sempre estaria legalmente limitada ao montante de 498,80 €.

Frustrada a tentativa de conciliação, teve lugar a audiência de julgamento, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

Em junho de 2024, o demandante contratou com a demandada, que tem por objeto atividade transitória, o transporte da sua viatura *****, matrícula *****, da cidade do ***** para *****.

Em 28.06.2024, conforme as instruções fornecidas pela demandada, entregou o veículo no estabelecimento da empresa *****, em ****, que procedeu ao transporte rodoviário do veículo até ao Terminal de Contentores de *****.

No momento dessa entrega, o veículo encontrava-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Foi transportado para ***** pela *****, no convés de um navio, em cima de um contentor, onde chegou em 11 de julho de 2024.

À chegada, o veículo apresentava danos no revestimento do para-choques, na grelha direita, na conduta do ar do travão dianteiro direito, farol de nevoeiro direito, farol de dupla luz direito e cobertura cava da roda dianteira direita.

Cujo custo de reparação é de 3.082,34 €.

Pelo serviço prestado o demandante pagou à demandada a quantia de 740,00 €.

Em 14.03.2025, a demandada declarou estar disposta a assumir os valores de reparação dos danos, se devidamente comprovados documentalmente, mas só até ao limite de 498,80 €.

FACTOS NÃO PROVADOS

Aquando do contrato, o demandante subscreveu o conhecimento de embarque, que consta dos autos em cópia como documento 9 junto com a petição.

Foi-lhe comunicado que o veículo seria carregado em regime convencional e por conta e risco do carregador ou que a transportadora não assumiria

responsabilidade por danos em valor superior a 498,80 €, como previsto na cláusula adicional A) c) desse documento.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir da análise dos documentos juntos aos autos. Bem como dos esclarecimentos prestados pelo demandante e pela testemunha inquirida, administrador da demandada, que pormenorizou os termos em que foi efetuado o transporte e a chegada do veículo a *****.

DIREITO

Tendo o demandante entregado o seu veículo à demandada no âmbito do contrato de prestação de serviço de transporte entre eles pactuado, corria por conta desta o risco do seu perecimento ou deterioração por causa não imputável àquele, nos termos do disposto nos artigos 796.º, n.º 1, e 1154.º do Código Civil. Assim sendo, não se tendo apurado as circunstâncias precisas em que a viatura foi danificada, deverá a demandada arcar com os custos da reparação.

Invoca esta o decurso do prazo de prescrição, atenta a sua qualidade de transitória, cuja responsabilidade prescreve no prazo de 10 meses a contar da data da conclusão da prestação de serviço contratada, como preceituado no artigo 16.º do DL n.º 255/99, de 7 de julho.

Sem razão. Apurou-se a data da chegada do navio, em 11 de julho de 2025, mas não a da sua entrega ao demandante. Pelo que se fica sem saber se a missiva de 13 de maio de 2025, na qual a demandada reconhece o direito daquela a ser indemnizada, é ou não anterior à data da prescrição. De qualquer modo, tal será irrelevante. Na verdade, seja pela interrupção, por reconhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 325.º do Código Civil, seja pela renúncia que tal

reconhecimento consubstancia, conforme ao previsto no 302.º do mesmo código, carece a demandada de fundamento para a vir ora invocar.

Sustenta a demandada que essa responsabilidade se deve ater a 498,80 €, limite estabelecido pelos artigos 4.º, n.º 5, da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga, assinada em Bruxelas em 25 de agosto de 1924, e 31.º do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de outubro.

Também sem razão, nesse particular.

Transcreve-se trecho impressionante do ponto 3. do preâmbulo daquele DL: “A regulamentação consagrada no presente diploma é abertamente inovadora. Desde logo, porque dissipa as dúvidas dimanadas do transporte no convés. Sempre o direito marítimo se revelou avesso a tal modalidade de estiva (...). A Convenção de Bruxelas de 1924 em matéria de conhecimentos, como decorrência deste circunstancialismo, considerou-se inaplicável [alínea c) do artigo 1.º] quando a carga seja declarada como carregada no convés e, de facto, assim seja transportada. (...) Compreender-se-á, a partir daqui, o sentido do artigo 9.º do presente diploma.”

Nessa esteira, plasma-se no n.º 3 deste artigo 9.º que «o sistema previsto na Convenção de Bruxelas de 1924 em matéria de conhecimentos é aplicável, quanto às causas de exoneração legal da responsabilidade do transportador e quanto à limitação legal desta, quando o transporte no convés se processe nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo». Exigindo-se no n.º 1 que «o consentimento do carregador para o transporte da mercadoria no convés deve constar do conhecimento de carga». Consentimento que só é dispensável, nos termos do n.º 2, quando contentores «a mercadoria deva, por imperativo legal, seguir no convés ou siga em transportados em navio especialmente construído ou adaptado para esse fim ou noutro tipo de navio segundo usos de tráfego prudentes».

Ora, não se provou que ao demandante tivessem sido comunicadas as cláusulas do conhecimento de embarque em que se autorizava o transporte no convés. Nem tampouco que o tivesse subscrito. Sendo certo que o ónus da prova da sua comunicação adequada e efetiva impendia sobre a demandada, como previsto no artigo 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro. Na ausência da qual se têm por excluídas do contrato – artigo 8.º, alínea a), do mesmo diploma. Aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais que o artigo 17.º do já aludido DL n.º 255/99 houve por bem aliás salientar e ressaltar: «as empresas transitárias e a parte ou partes a que respeita a relação jurídica de prestação de serviços podem contratar por instrumento negocial específico ou por adesão às condições gerais de prestação de serviços das empresas transitárias, sem prejuízo do estabelecido na legislação que regulamenta a validade e eficácia das cláusulas contratuais gerais».

Conclui-se desse modo que, na não prova de que o carregamento no convés com as limitações de responsabilidade pretendidas tivesse colhido o assentimento do demandante, não colhe a argumentação da demandada quando tal sustenta.

Sobre a aqui demandada recai a obrigação de pagamento de 3.082,34 €. Bem como a de pagar juros vencidos pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento - artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806º, n.ºs 1 e 2, e 559º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Condeno *****, a pagar a *****a quantia de 3.082,34 €, acrescida de juros vincendos, calculados à taxa legal de 4%, que se vencerem até efetivo pagamento, no mais a absolvendo do pedido. Sem custas.

+

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Região Açores | NIPC 516 209 566
Rua de São Joaquim, n.º1 R/C Direito, 9500-112 Ponta Delgada | Dias úteis 9:00h - 13:00h; 14:00 - 17:00h
Tel: 296 247 830 | Email: JURIDICO@OCIMARA.PT

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 15 de dezembro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)